



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017194-77.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante RAFAEL AUGUSTINHO CAMARGO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1017194-77.2024.8.26.0576

APELANTE: RAFAEL AUGUSTINHO CAMARGO

APELADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ORIGEM: FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 6ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57167

APELAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGADA IMPROCEDENTE – INVASÃO NO PERFIL DA CONTA DO INSTAGRAM – DANO MORAL – NÃO OCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO

Trata-se de apelação interposta por ***RAFAEL AUGUSTINHO CAMARGO*** em ação de indenização por danos morais ajuizada em face de ***FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.*** contra a r. sentença de fls. 113/116 que julgou improcedente o pedido inicial. Declarou sucumbente o autor e condenou ao pagamento das custas e honorários que fixou em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade deferida.

Inconformado com a solução de primeiro grau, apela a esta Corte o autor ***Rafael Augustinho Camargo*** (fls. 119/145).

Alega, em suma, que o dano moral existe e deve ser quantificado em função da falha na prestação de serviços que acarretou a invasão da conta do *Instagram*, inclusive se apossaram do nome, da imagem e da confiança depositada no Recorrente inerente ao círculo de amizades construído no perfil, para lesar financeiramente pessoas do respectivo grupo de relações sociais. Ressalta que os transtornos advindos de referido ataque não se confundem com meros dissabores cotidianos, pois os criminosos se utilizaram dos dados do perfil mantido pelo Recorrente para a prática de crime, passando-se por ele. Aduz que a configuração do dano moral sofrido se configura *in re ipsa*. Menciona

jurisprudência sobre o tema. Requer a reforma da sentença para reconhecimento do dano moral a ser fixado no valor de R\$ 15.000,00.

Recurso regulamente processado com contrariedade (fls. 149/161), subindo os autos a este E. Tribunal de Justiça

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por *RAFAEL AUGUSTINHO CAMARGO* em face de *FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.*

Narra na exordial que o autor é titular de perfil hospedado na rede social *Instagram*, explorada pelo réu. No entanto, em 28/02/2024, terceiros invadiram sua conta, passando a utilizá-la para fins espúrios. Afirmar que o perfil utilizado há anos, com informações de sua intimidade, passou a pertencer a um estranho, que aproveitando-se de sua boa reputação e idoneidade passou a aplicar golpes. Menciona que a conta ficou por mais de 10 dias nas mãos dos criminosos, com diversas pessoas relatando ao autor sobre os golpes praticados em sua conta.

Insurge-se o autor sobre a improcedência dos danos morais.

Em que pesem os argumentos do autor, não se verifica na situação objetivamente considerada, o dano moral alegado. É certo o aborrecimento e a contrariedade pelas quais passou o autor em decorrência da invasão e o bloqueio de sua conta, mas não há como se concluir que houve importante ofensa à dignidade, pelo mero descumprimento contratual.

Como bem apontou a sentença:

“E a infeliz recorrência dessas fraudes tem tornado os próprios usuários atentos ao que acontece, sendo facilmente percebido que uma conta muda totalmente seu perfil de postagem, passando a expor propostas absurdas sem nenhum contexto razoável.

Eu não estou dizendo que é algo confortável. Eu sei que não. Já vi de perto. Mas dentro do contexto geral da vida, o

REQUERENTE teve uma página de aplicativo hackeada, sem que disso adviesse uma maior e mais intensa violação à sua dignidade. Não há, em concreto, dos que se vê dos autos, consequência maior à personalidade da demandante e que justifique indenização moral.”

Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – BLOQUEIO DE CONTA NA REDE SOCIAL INSTAGRAM – IMPULSIONAMENTOS PAGOS REALIZADOS POR TERCEIRA PESSOA, EM SEU NOME – DANO MORAL – NÃO OCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES DOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1012933-62.2022.8.26.0019; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2023; Data de Registro: 16/08/2023).

Verifica-se dos autos que o autor informa a fls. 98 (item e) que a sua conta foi recuperada.

A sentença, portanto, decidiu corretamente a lide e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, nego provimento ao apelo do autor, mantendo a improcedência do pedido e a sucumbência do requerente conforme decidiu a r. sentença, com a majoração dos honorários sucumbenciais fixados em R\$ 1.000,00 para R\$ 1.100,00, em favor do patrono do réu, na forma fixada pelo juízo, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

LUIZ EURICO
RELATOR